

A. I. Nº - 09292977/03
AUTUADO - JHS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 17. 11. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0452-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado pela diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27.07.03, reclama o pagamento da multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de falta de emissão de documentação fiscal nas operações de venda de mercadorias para consumidor final, comprovada através da Auditoria de Caixa.

O autuado, às fls. 30 a 33, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que o autuado é uma empresa idônea, cumpridora de suas responsabilidades sociais e fiscais. Diz que não omitiu saída de mercadorias tributáveis ou realizou qualquer outra operação que resultasse em tal omissão.

Aduz que o Auto de Infração é nulo de pleno direito por não estar lastrado em documentos hábil, faltando-lhe elementos essenciais para subsidiar o lançamento de ofício, afrontando o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte autuado, assevera que a auditoria de caixa realizada baseou-se na leitura “X” de apenas uma máquina emissora de cupom fiscal (nº 0003) quando, em verdade, havia duas ECFs (nº 0001 e 0003) operando paralelamente e o valor encontrado no caixa dizia respeito a ambas as registradoras. Acrescenta que o autuante emitiu a nota fiscal a revelia da empresa.

Salienta que, para comprovar o quanto alegado, apensa as leituras “X” dos ECF’s nºs 0001 e 0003, emitida logo após a saída do Auditor. Argumenta que para se imputar à defendant a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, a auditoria de caixa teria que, necessariamente, ter considerado as leituras de ambos os ECF’s que estavam funcionando naquele momento com o caixa contabilizado.

Ressalta que, não há elementos suficientes que justifiquem a medida adotada, pois a leitura efetivada pelo auditor no ECF nº 0003 que resultou em emissão de nota fiscal, foi incompleta e à revelia da empresa. Sustenta que não se pode concluir que os valores encontrados pelo autuante referem-se a omissão de saídas, ferindo-se frontalmente os dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, o que consequentemente enquadra, em seu entendimento, o AI nas hipóteses de nulidade elencadas nos incisos II e IV do art. 18, do referido diploma legal.

Ao finalizar, requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 48, ressalta que o procedimento fiscal foi realizado com base na Denúncia nº 00001924, fl. 07.

Esclarece que, durante a realização da Auditoria de Caixa solicitou a leitura “X” dos ECF’s em uso, tendo recebido somente a do equipamento nº 0003, pois segundo foi lhe informado era o único em funcionamento.

Ressalta que, conforme alega a própria defesa, o cupom fiscal no outro equipamento somente foi emitido após a saída do auditor.

Salienta que, a nota fiscal não foi emitida à revelia da empresa tendo em vista que foi assinada pelo Gerente, o mesmo que assinou o Termo de Auditoria de Caixas, conforme, fl. 32.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que a autuação não estar lastrado em documentos hábil, faltando-lhe elementos essenciais para subsidiar o lançamento de ofício, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Auditoria de Caixa estão revestidos das formalidades legais.

Saliento que o roteiro de auditoria aplicado na ação fiscal é um procedimento usualmente empregado pela Administração Tributária Estadual para apurar Denúncias relacionadas à falta de emissão da documentação fiscal, recebida pela SEFAZ via Call Center ou por outro meio, tendo o CONSEF já firmado jurisprudência sobre a validade do mesmo.

Ademais, foram anexados, os cupons fiscais de leitura, notas fiscais e o referido Termo, o qual foi assinado pelo Gerente da Empresa. Ressalte-se que, também não se observa qualquer erro ou vício dos relacionados no Art. 18, do RPAF/99, que possibilite decretar a nulidade do procedimento.

No mérito, após análise dos elementos acostados aos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através do Termo de Auditoria de Caixa, fl. 06.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

A argumentação do contribuinte de que o valor encontrado no caixa era referente a dois ECF's que estavam em uso, não é capaz de elidir a acusação, pois as leituras “X” acostadas pela defesa, fl. 43, para comprovar seu argumento, justamente comprovam que os referidos cupons foram emitidos às 15:54h e 15:56h, enquanto a leitura que foi realizada durante a ação fiscal ocorreu às 14:03h, fl. 04 e 08, ou seja, os documentos acostados pela defesa foram emitidos quase 02(duas) horas depois da ação fiscal.

Também, não acato o argumento do auditor autuante, de que durante o procedimento somente existia um ECF em uso no estabelecimento. É que o autuado em sua defesa, alega que existia dois equipamentos em uso, ECF's nº 0001 e 0003, fato que pode ser comprovado às folhas 04 e 08, onde constam os cupons referentes às leituras dos referidos equipamentos.

Entretanto, tal fato não é capaz de elidir a acusação, tendo em vista que, de acordo com a prova material da ocorrência, Termo de Auditoria de Caixa, fl. 06, que foi assinado pelo Gerente da empresa, nele consta uma diferença entre os valores encontrados na gaveta do equipamento e o total de venda registrada, de R\$ 387,35, enquanto no Cupom de leitura do ECF 0001, somente consta registrado vendas no valor de R\$ 197,81. Assim, mesmo considerando os valores das vendas registradas nos dois equipamentos fiscais, ainda estaria caracterizada a infração apontada, pois os valores encontrados em dinheiro, cheques e ticket's somam R\$ 504,26, e o registro das vendas totaliza R\$ 314,72 (ECF 0001, fl. 04 –R\$ 116,91 + ECF 003, fl.8 – R\$ 197,81).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09292977/03**, lavrado contra **JHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR